



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 266/2021 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 251, de 20 de setembro de 2021; dispõe ainda sobre a implementação contínua de medidas restritivas complementares, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID - 19 no Município, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, Exma. Sr^a LUZIA HARUE SUZUKAWA, no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade da rede de atenção a saúde;

Considerando a verificação de queda na taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19 nas últimas semanas;

Considerando o Decreto Estadual nº **8705/2021** que prorrogou até 31 de outubro as medidas restritivas de caráter obrigatório em todo Estado do Paraná;

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 251, de 20 de setembro de 2021.

Art. 2º. Que o Município de Tamarana/PR acompanhará o Decreto Estadual nº **8705/2021** (que dispõe as medidas específicas de contenção a propagação do vírus até 31 de outubro de 2021) de enfrentamento a **COVID- 19**, as quais seguem elencadas:

I - DO FUNCIONAMENTO DOS BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, RESTAURANTES, LANCHONETES, LANCHERIAS, SORVETERIAS, PASTELARIAS/CACHORROS QUENTES E PETISCARIAS.

Art. 3º. Os estabelecimentos pertencentes a esse grupo estão autorizados a funcionar de segunda-feira a domingo, porém deverá limitar a capacidade de atendimento a **60% (sessenta por cento)**, inclusive para consumo interno, e o uso de mesas e cadeiras deverá respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

II - DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 4º. As atividades religiosas de qualquer natureza poderão restabelecer suas atividades sem restrição de horário, e com capacidade de atendimento limitada a **60% (sessenta por cento)**, respeitando mínimo de 1,5.

III - DOS VELÓRIOS

Art. 5º. São proibidos os velórios para os casos de óbito suspeitos ou confirmados por COVID-19, devendo o sepultamento ser realizado de forma direta, não podendo ultrapassar 24 horas após o óbito, como medida de prevenção à disseminação do Coronavírus (COVID-19).

I - todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo entre a Declaração do Óbito e sua destinação final;

II - nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte o Coronavírus (COVID-19), estão liberados velórios somente na Capela Mortuária do Município, com até 02 (DUAS) horas de duração, com a permissão de até 10 (dez) pessoas no interior do local da cerimônia, com uso obrigatório de máscaras, respeitando o distanciamento social de 1,5 metros e uso de álcool em gel, inclusive fica proibida a aglomeração de pessoas na área externa da capela.

III - alimentos estão proibidos de serem servidos durante o velório, sendo permitido somente líquido, devendo ser disponibilizado pela família o álcool em gel para uso coletivo no local;

IV - fica proibida a presença no velório, de pessoas com suspeita de Covid (que estejam aguardando o resultado de exame), devendo este cumprir o isolamento domiciliar;

IV - DAS ACADEMIAS



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Academias para práticas esportivas individuais e/ou coletivas poderão funcionar com limitação de **60% de ocupação**, respeitando o uso do álcool em gel e distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas e uso permanente de máscara.

V - DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS

Art. 7º. Fica permitido a prática de esportes coletivos em centros esportivos, ginásios e estabelecimentos públicos correlatos destinados a esportes.

Parágrafo Único: Serão permitidos a permanência apenas dos praticantes.

VI - DAS COMEMORAÇÕES/FESTIVIDADES/PASSEIOS

Art. 8º. Ficam PROIBIDOS os eventos e reuniões realizados com a capacidade superior a **60%** (sessenta por cento) do previsto total (incluindo festas, eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, mostras comerciais encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados).

Parágrafo Único: Não poderão ser realizados eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demande contato físico entre os frequentadores, conforme o Decreto Estadual.

Art. 9º. Fica AUTORIZADO o funcionamento de todas as estruturas turísticas do Município, particulares e públicas bem como o acesso às cachoeiras seguindo as seguintes restrições para o funcionamento:

I - deverão funcionar com limitação de 60% (sessenta por cento) de ocupação dos espaços de uso comum não podendo ultrapassar 50 (cinquenta) pessoas no total do ambiente, respeitando o uso do álcool em gel e distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas e uso permanente de máscara.

II – fica condicionada ao responsável do local, exigir à apresentação de teste negativo e/ou a comprovação de esquema de vacinação bem como providenciar aferição de temperatura das pessoas.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. Os protocolos administrativos e atendimento ao público na sede da prefeitura serão por agendamento através do numero de telefone 043 – 3398-1995 ou através do endereço eletrônico administracao@tamarana.pr.gov.br.

Art. 11. Todas as Secretarias/setores da Administração trabalharão em expediente **interno normal**, com atendimento ao público por agendamento de horário através dos telefones e e-mails disponibilizados no site.

VII - DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 12. O uso de máscara de proteção individual para circulação em espaço públicos e privados acessíveis ao público **é obrigatório**.

Art. 13. A fiscalização será executada pelo Fiscal do Município, Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar.

Art. 14. O sistema de sanção com multas funcionará da seguinte forma:

I – **Não uso de máscara** – Multa de meio salário mínimo nacional (individual);

II – **Aglomerações, sendo em locais públicos e/ou privados** – um salário mínimo nacional ao proprietário e ou responsável do imóvel, majorando de acordo com os descumprimentos praticados, além de um salário mínimo a cada participante da aglomeração;

III – Em casos de reincidência da conduta proibida dos incisos anteriores a multa será majorada em ate 10 vezes o valor;

Parágrafo Único – Os estabelecimentos do grupo **ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS**, elencados no **Art. 3º** que porventura descumprirem as diretrizes do Decreto, serão **multados em 3 (três) salários mínimos vigente, e imediato fechamento do estabelecimento pelo tempo de vigência deste Decreto**.

Art. 15. Fica determinado aos setores de fiscalização que após aplicadas as sanções previstas neste documento, que elaborem um minucioso relatório e que este seja encaminhado para abertura de Termo Circunstanciado junto a Polícia Civil, visando posterior



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná para a abertura de procedimento visando apurar a prática de Crimes contra a saúde pública.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor a partir das **05h00m do dia 20 de outubro e vigorará até às 18h00m do dia 05 de novembro de 2021.**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Tamarana, em 19 de outubro de 2021.

Luzia Harue Suzukawa

Prefeita

Amábili Florêncio Celino Borges

Procuradora Geral do Município